



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 2019 (Do Sr. Victor Frank)

Regulamenta o art. 153 inciso VII da Constituição da República para instituir impostos sobre grandes fortunas. Dispõe sobre progressividade do IRPF e alíquotas progressivas nas contribuições sociais para tributar lucros e dividendos de pessoas físicas com renda elevada.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta lei complementar regulamenta o previsto no inciso VII do art. 153 da Constituição.

**Art. 2º** Os lucros ou dividendos convertidos em renda pessoal por pessoa jurídica obedecerão às seguintes regras de tributação:

I – Incidir-se-á sobre os dividendos a atual tabela progressiva do IRPF, com alíquotas variantes de 7,5% a 27,5% sobre a renda recebida;

II – Atribuir-se-á uma nova alíquota de 35% do IRPF para rendas muito elevadas, isto é, iguais ou superiores a R\$ 325 mil/ano.

*Parágrafo único.* Para rendas muito elevadas, serão taxados simultaneamente a renda e os dividendos, de maneira progressiva segundo a tabela do IRPF como consta no inciso I.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor um ano após sua publicação, respeitado o disposto na alínea b, inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

### JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário brasileiro é hoje pouco progressivo e gerador de desigualdade. Segundo estudo realizado pelas Nações Unidas, o país é um “paraíso” tributário para super ricos, segundo o qual pessoas de renda muito elevada são beneficiadas pela isenção e/ou por alíquotas desproporcionais em relação às atribuídas aos menos favorecidos em relação ao IRPF.

Dessa maneira, a tributação do lucro ou do dividendo já atribuída à nível de pessoa jurídica, não é taxado em âmbito de pessoa física, o que acaba por desfavorecer o sistema tributário brasileiro e incentivar práticas de evasão de divisas, por exemplo. Contudo, o que foi estabelecido pela lei 9249 de 1995, que isentou e diminuiu alíquotas sobre dividendos e lucro não é praticado pelos países economicamente mais desenvolvidos. Reiterando, até 2010, apenas três países da OCDE (Organização para a Cooperação e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desenvolvimento Econômico) isentavam lucros e dividendos. Já em 2016, apenas a Estônia ainda adota tal prática.

O comentário de que a tributação de lucros e dividendos afasta investimentos e freia o desenvolvimento econômico é facilmente desmistificado. Com base nos estudos das Nações Unidas, os protagonistas econômicos mundiais membros da OCDE, Alemanha, França e Estados Unidos, taxam, respectivamente, 48%, 64% e 57% se somados os lucros físicos e jurídicos. No Brasil, essa taxa não ultrapassa os 30%.

Na publicação do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), no qual esse projeto de lei se baseia, nomeada “Progressividade tributária: a agenda negligenciada”, estão dispostas alternativas para a progressividade e para a equidade tributária no Brasil. As alíquotas do inciso I, como consta no estudo, gerariam uma receita adicional de R\$ 59 bilhões e reduziriam a desigualdade em 4,03%, no coeficiente de Gini. A criação da taxa disposta no inciso II aumentaria a renda para 72 bilhões de reais, além de reduzir a desigualdade num valor calculado de 4,31%. Essas duas alterações atingiriam 1,2 milhão de contribuintes, aproximadamente.

Portanto, as regras de tributação dispostas neste projeto de lei visam à redução da desigualdade entre ricos e pobres no Brasil e a correção progressiva dos dispostos na Lei 9249/95, que acabaram por falhar. A Lei tem gerado uma distorção na taxação sobre a renda do trabalho, a qual, além de beneficiar os contribuintes mais ricos, acabou por incentivar a prática da chamada “pejotização” por profissionais liberais, isto é, a adoção do âmbito de pessoa jurídica pelos que não exercem atividade empresarial. Com isso, o processo como um todo tem aumentado a oneração sobre o trabalhador assalariado, justamente a classe que mais precisa de amparo no Brasil e acentuado ainda mais a desigualdade social no país. Diante do exposto, as alterações tributárias aqui propostas buscam garantir um único preceito Constitucional: a isonomia. Taxando e tratando desigualmente 1,2 milhão de pessoas, os desiguais dentro do contexto brasileiro, e preservando o trabalhador assalariado, tratando-os igualmente.

**Sala das Sessões**, em 22 de julho de 2019.  
Deputado Victor Frank.